



FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

DAIANY SOUZA MELO

**OS REFLEXOS DA LEI COMPLEMENTAR 155/2016 PARA O
ESCRITÓRIO CONTÁBIL TRIBUTADO PELO SIMPLES NACIONAL**

INHUMAS - GO

2019

DAIANY SOUZA MELO

**OS REFLEXOS DA LEI COMPLEMENTAR 155/2016 PARA O
ESCRITÓRIO CONTÁBIL TRIBUTADO PELO SIMPLES NACIONAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Inhumas - FacMais, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Professor orientador: Prof. Esp. Ivan Darley de Oliveira Sousa.

INHUMAS – GO

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

DAIANY SOUZA MELO

OS REFLEXOS DA LEI COMPLEMENTAR 155/2016 PARA O ESCRITÓRIO CONTÁBIL TRIBUTADO PELO SIMPLES NACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas - FacMais, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Inhumas, ____ de dezembro de 2019.

Prof. Esp. Ivan Darley de Oliveira Sousa – FacMais (Orientador e Presidente)

Assinatura

FacMais (Membro)

Assinatura

FacMais (Membro)

Assinatura

OS REFLEXOS DA LEI COMPLEMENTAR 155/2016 PARA O ESCRITÓRIO CONTÁBIL TRIBUTADO PELO SIMPLES NACIONAL¹

MELO, Daiany Souza²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade destacar os reflexos da Lei Complementar 155/2016 para o Escritório Contábil Tributado pelo Simples Nacional, uma vez que essa lei modificou a Lei Complementar 123/2006, que regulamenta o Simples Nacional. Desse modo, objetiva-se analisar as alterações no Simples Nacional promovidas pela Lei complementar 155/2016 e os reflexos tributários para o contribuinte prestador de serviços contábeis optante por tal regime. A abordagem desta temática deu-se a partir da seguinte problemática: Quais os reflexos tributários, oriundos das alterações trazidas pela Lei Complementar 155/2016, para o prestador de serviços contábeis optante pelo Simples Nacional. Para tanto, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de caráter científico, e de um estudo de caso com dados hipotéticos e de fundamentação teórica. Para embasamento teórico deste trabalho foram utilizados os principais autores de referência da área, como: Borba (2015), Machado (2019), Schoueri (2018), Fabretti *et. al* (2019), entre outros. Diante disso, constatou-se alterações como modelo do cálculo, repartição tributária, entre outros fatores que foram modificados.

Palavras-chave: Contribuinte. Escritório Contábil. Simples Nacional.

ABSTRACT

This paper aims to highlight the reflexes of Complementary Law 155/2016 for the Accounting Office Taxed by Simples Nacional, since this law modified Complementary Law 123/2006, which regulates Simples Nacional. Thus, the objective is to analyze the changes in the National Simple promoted by Complementary Law 155/2016 and the tax consequences for the taxpayer providing accounting services opting for such regime. The approach to this theme was based on the following problem: What are the tax consequences, arising from the changes brought by Complementary Law 155/2016, for the accounting service provider opting for the National Simple. For such, it is a bibliographical research, of scientific character, and a case study with hypothetical data and theoretical foundation. For the theoretical basis of this work were used the main reference authors in the area, such as: Borba (2015), Machado (2019), Schoueri (2018), Fabretti *et. al* (2019), among others. Given this, changes were found as the calculation model, tax breakdown, among other factors that were modified.

¹Trabalho de Conclusão de Curso elaborado pela discente Daiany Souza Melo sob a orientação do Prof. Esp. Ivan Darley de Oliveira Sousa como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis no segundo semestre de 2019, na Faculdade de Inhumas FacMais.

²Acadêmica do VIII Período do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Inhumas - FacMais. daiany.souza.melo123@hotmail.com.

Key Words: Contributor. Accounting Office. Simple National.

INTRODUÇÃO

O Simples Nacional refere-se a um regime tributário destinado a microempresa e empresa de pequeno porte, em que podem ser pagos até oito tributos federais, estaduais e municipais de forma unificada, por meio de um pagamento mensal. Esse regime é regulamentado pela Lei Complementar 123/2006, sendo que na Lei Complementar 155/2016 sofreu mudanças significativas que entraram em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Para tanto, esse trabalho se limitará a demonstrar as alterações no Simples Nacional oriundas da Lei complementar 155/2016 e os reflexos tributários para o contribuinte prestador de serviços contábeis tributado pelo Simples Nacional, uma vez que tal tema permite com que aprofunde os conhecimentos acerca das consequências em que as mudanças desenvolveram neste processo.

Para gerir uma empresa é importante saber qual regime tributário é adequado para sua atividade de forma a provocar resultados econômicos positivos através da elisão fiscal. Com isso, se faz necessário o conhecimento dos regimes tributários passíveis de opção como o Simples Nacional. Entretanto, devido às alterações como, por exemplo, as trazidas pela Lei complementar 155/2016, deixa de ser necessário apenas o conhecimento do regime, mas das alterações sofridas pelo mesmo.

Desta forma, o problema do presente trabalho vai ao encontro de responder a seguinte questão: Quais os reflexos tributários, oriundos da lei complementar 155/2016, para o prestador de serviços contábeis optante pelo Simples Nacional?

Assim, a Lei Complementar 123/2006 determina tratamento e favorecimento tributário para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, o interesse na pesquisa justifica-se por conta das mudanças sofridas pelo Simples Nacional através da Lei Complementar 155/2016, vigorando a partir de 2018.

Este tema justifica-se, ainda, por ser um assunto relativamente novo, gerando a oportunidade de ampliar o conhecimento, entendendo como o contribuinte

prestador de serviço contábeis se comportou através dessa alteração tributária, além de compreender os impactos sofridos pelo contribuinte por conta dessa alteração.

O tema também pode ser justificado pela oportunidade de tornar-se um aprendizado contínuo, que com o passar do tempo se faz necessária atualizações.

Vale destacar ainda que, durante o percurso acadêmico da autora no curso de Ciências Contábeis foi de grande relevância em seu aprendizado a disciplina de Contabilidade e Planejamento Tributário, sendo essa uma visão mais concreta do Simples Nacional e dos tributos abrangidos pelo mesmo, despertando na autora o interesse em aprofundar o conhecimento no principal regime tributário das Micro e Pequenas Empresas, justificando sob a ótica pessoal a escrita do presente artigo.

Portanto, este artigo objetiva analisar as alterações no Simples Nacional promovidas pela Lei complementar 155/2016 e os reflexos tributários para o contribuinte prestador de serviços contábeis optante pelo Simples Nacional.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste tópico serão abordados preceitos com embasamentos teóricos, a fim de suscitar a tese em que se objetiva defender neste presente estudo.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

Segundo a Lei 5172/1966 (Código Tributário Nacional) “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, paga em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Para melhor compreensão do tributo é tratado, a seguir, a definição de cada característica (*grifos da autora*) desta figura fundamental no processo de Planejamento Tributário.

Portanto, o tributo é apresentado pelo código como a **prestação pecuniária compulsória**, significando dizer que a obrigação tributária nasce com o fato gerador independentemente da vontade do sujeito passivo envolvido.

Quando afirma “**em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir**”, significa que o tributo deve ser pago em espécie visto que o estado tem a necessidade de recolher tal recurso para custeio de suas atividades.

Já a característica “**que não constitui sanção de ato ilícito**”, destaca que o tributo não pode ser regulamentado por atividade contrária à lei como, por exemplo, o tráfico de humanos.

O termo “**instituída em lei**”, demonstra que só haverá incidência de tributo quando for permitido por lei, dando legalidade à incidência tributária.

Com relação à competência, a legislação trata: “**e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**”, que significa que apenas o ente público pode tributar.

Segundo Souza, Vieira e Alarcon (2016, p.35-36): “os tributos podem ser classificados em Diretos: são aqueles que incidem em cima de patrimônio e renda; e Indiretos: são aqueles que incidem em cima de produtos e serviços”.

Portanto, os tributos são diretos quando o governo recolhe de modo direto ao cidadão, que cobram acima do patrimônio (bens) e renda (aluguéis, salários, rendimentos de aplicações financeiras).

Verifica-se com exemplos de tributos diretos: o Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Tributos indiretos são cobrados de produtores, comerciantes e consumidores. São exemplos de tributos indiretos: o Imposto Sobre Serviço (ISS); o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI); e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior (ICMS).

Antes de compreender a aplicação tributária no cenário brasileiro é necessário abarcar a origem e a finalidade do tributo, de forma a dar compreensão das suas subdivisões.

Segundo Franco (1985, p. 18) apud Amed e Negreiros (2000, p.22):

A palavra tributo vem do latim *tributum*, -i, cujo verbo tributo, -ere significa "dar, conceder, fazer elogios, presentear". Designava primitivamente as

exigências em bens ou serviços que as tribos vencedoras faziam às tribos 19 vencidas. Posteriormente, essas exigências passaram a ser feitas à própria sociedade.

O tributo tem origem remota e certamente acompanhou a evolução do homem, a criação das primeiras sociedades, estudos indicam ter sido voluntária a primeira manifestação tributária em forma de presentes ou ofertas destinadas aos líderes ou chefes, por seus serviços ou sua atuação em favor da comunidade. (COELHO, 2005).

E com o passar do tempo essas contribuições que eram voluntárias passaram a ser obrigatórias, como por exemplo quando derrotados na guerra estes eram obrigados a conceder parcela ou todo de seus bens aos ganhadores.

Posteriormente, iniciou-se a cobrança dos líderes de Estado da parcela da contribuição da comunidade que era obrigada a pagar da forma de tributos.

Desse modo, a finalidade do tributo divide-se em fiscal e extrafiscal. Sena, a finalidade fiscal é a arrecadação de verbas, cobranças tributárias, as quais são destinadas para os cofres públicos municipais, estaduais e federais. O propósito dessa arrecadação é para custeio de funcionários públicos e para administração gerir a manutenção de todo serviço público no Estado.

Machado (2009, p. 96) diz que é “fiscal” quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado.

Assim, a finalidade extrafiscal é destinada à benfeitoria na área pública na saúde e no meio ambiente. Como exemplo: SESC, SENAI, SEBRAE, SENAC, etc.

Segundo Machado (2009, p.96):

O tributo é extrafiscal quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico, para buscar um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros.

Apesar de serem confundidos, por vezes é importante ressaltar que os tributos são gênero e os impostos são de espécie. Isto é, o imposto consiste unicamente para um tipo de tributo. Deste modo, há diferenças entre espécies de tributo, como taxas, contribuições etc.

Os tributos são destinados com o intuito de resolver as imposições dos serviços públicos, deste modo o tributo é o modo usado no sentido de determinar

todas as contribuições arrecadadas a favor do serviço público de aspecto obrigatório.

A Constituição Federal de 1988 descreve as três formas de tributos no artigo no 145º:

A União, os Estados, e o Distrito Federal e os municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Ademais, nos artigos 148º e 149º da Constituição federal, há referência nos empréstimos compulsórios, e nas contribuições Parafiscais.

De acordo com o Código Tributário Nacional, no artigo 16º, "o imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Diante disso, o imposto é uma obrigação que tem como ocorrência a circunstância individual seja qual for o exercício do estado exclusivo, ou seja impõem a formação do tributo com base nos atos dos contribuintes.

Conforme com o artigo 77º do Código Tributário Nacional, "taxa é um tributo que tem como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia, ou a utilização efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível."

É possível verificar que está diretamente relacionada no serviço público que alcança inúmeras pessoas como a iluminação pública e a rede de esgoto. E o poder de polícia que é o poder de fiscalização que a administração pública executa com relação aos seus administrados, o alvará de funcionamento de um estabelecimento comercial é um exemplo de poder de polícia.

Portanto, a contribuição de melhoria é uma espécie tributária estabelecida na Constituição Federal, artigo 145, III.

Segundo Código Tributário Nacional Art.81:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como

limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

A contribuição de melhoria é um tributo cobrado por conta de obras públicas que possuam valorização patrimonial. Podem ser citadas obras públicas como construção de pontes, estradas, ferrovias ou um hospital.

Os empréstimos compulsórios só podem pertencer a União, através da lei complementar. Esse empréstimo tem como finalidade pagar despesas formidáveis, como desastre público ou guerra externa. Podem proporcionar, ainda, investimento público por conta de emergência a benefício nacional.

Conforme a Constituição Federal no art. 148:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – No caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, “b”.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Com o objetivo de caracterizar os tributos presentes no Brasil, abrangidos pelo Simples Nacional, será tratado a seguir a origem e mudanças desse regime tributário destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

1.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional surgiu na Lei Complementar nº 123/2006, trazendo um novo tratamento tributário diferenciado, simplificado e com finalidade de reduzir, legalmente, a carga tributária do contribuinte.

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

O Simples Nacional é um regime tributário autorizado pela legislação fiscal, desse modo é um sistema que recolhe, de forma unificada, e fiscaliza tributos para

microempresa e empresa de pequeno porte, dessa maneira o pagamento é efetuado mensalmente em documento único de arrecadação.

Consoante com o art.179 da Constituição Federal:

Art.179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de leis.

Outrossim, o Simples Nacional engloba 8 (oito) impostos e contribuições que de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, Art. 13, são os seguintes:

- a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- c) Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- e) Contribuição para o PIS-Pasep;
- f) Contribuição para a Seguridade Social (INSS Patronal);
- g) Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);
- h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Esses tributos são pagos mensalmente por uma única guia chamada de DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), que tem um prazo até o dia 20 do mês subsequente para efetuar esse pagamento. Dessa forma, as microempresas são obrigadas a pagar os 8 impostos, mas esse pagamento varia de atividade, pois o ISS é recolhido apenas de empresas de prestação de serviço que na maior parte não precisam do ICMS.

É indiscutível que houveram mudanças no Simples Nacional e primordialmente o propósito inicial é o tratamento tributário simplificado para microempresa e empresa de pequeno porte, portanto, este abrange características fundamentais como ser facultativo, ou seja, que não é obrigatório. Entretanto, após optar, é definitivo por todo o ano calendário.

Segundo a Lei Complementar 155/2016, o faturamento anual da empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, é de R \$4,8 milhões.

A partir disso, ainda de acordo com a Lei Complementar 123/2006, para ser considerada microempresa, a entidade pode faturar, no máximo, R \$360 mil reais por ano ou, proporcionalmente, R \$30 mil reais por mês.

Conforme salienta a Lei Complementar nº 123/2016:

Art. 3 Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar no 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

Outra mudança que merece o devido destaque foi a das tabelas de tributação (Anexos). Antes, sem a alteração da Lei Complementar nº 123/2006, sucediam seis tabelas (Já incluso o anexo VI, regido pela Lei Complementar 147/2014), sendo o Anexo I - Simples Nacional para o comércio; Anexo II - Simples Nacional para a indústria; Anexo III, IV, V e VI - Simples Nacional para serviços.

Para a nova alteração do Simples Nacional, consoante com a Lei Complementar nº 155/2016, passou a ser 5 tabelas, o Anexo I - Simples para o Comércio; Anexo II - Simples para a Indústria (fabricação em geral); Anexo III - Simples para empresas de serviços de instalação, de reparos e de manutenção, agencia de viagem, escritórios de contabilidade; Anexo IV - Para outras empresas de serviços em geral, como vigilância e serviços advocatícios; Anexo V - Simples para empresas de serviços de academias, empresas de tecnologia, de eventos, clínicas de exames médicos. Portanto, será enfatizado o anexo III.

Lei Complementar 155/2016, Art. 2º Os Anexos I a VI da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

É importante destacar que antes da Lei Complementar nº 155/2016 cada anexo possuía vinte faixas de faturamento e com a nova alteração passou a ser seis faixas.

Essas faixas têm por objetivo a alocação da alíquota tributária da entidade no simples nacional em relação a sua receita bruta anual.

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) – Vigência a partir de 01/01/2018)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/PASEP	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva – 5%) X 6,02%	(Alíquota efetiva – 5%) X 5,26%	(Alíquota efetiva – 5%) X 19,28%	(Alíquota efetiva – 5%) X 4,18%	(Alíquota efetiva – 5%) X 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%

Fonte: Lei Complementar 123/2006. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155

Conforme pode ser verificado, para constatar a alíquota do Simples Nacional é realizada pela receita bruta apurada dos 12 meses anteriores ao período de

apuração caracterizado pelo regime de competência. A alíquota é definida situando-se na tabela adequada ao tipo de receita à faixa da receita bruta total acumulada da pessoa jurídica.

É relevante compreender, ainda, a repartição tributária da alíquota a que o contribuinte esteja sujeito. Será possível verificar, a seguir, que com a nova legislação modificou-se, ainda, a repartição dos tributos entre os entes tributantes.

O conhecimento dessa repartição tributária se vale, ainda, da necessidade que os prestadores de serviço têm em destacar o ISS nas notas fiscais dos serviços prestados. O contribuinte que destaque incorretamente a sua alíquota de ISS está sujeito a uma retenção tributária superior ao efetivamente devido.

Com a repartição tributária o contribuinte saberá o que está pagando de cada tributo (IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep, CPP e ISS³).

Com isso o método utilizado para o cálculo do simples nacional passou a ser o método conhecido como “linear” que faz com que a tributação varie de acordo com a evolução do faturamento da entidade.

Anteriormente a tributação era feita por faixas, ou seja, duas empresas que possuíam sua receita bruta alocada na mesma faixa tributária estariam sujeitas à mesma alíquota tributária mesmo que sua RBT12 (Receita Bruta dos últimos 12 meses) divergisse em R \$179.000,00.

Tal formato pode ser melhor visualizado a seguir:

³ IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica; CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; PIS - Programa de Integração Social; Pasep - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, CPP – Código de Processo Penal; ISS – Imposto Sobre Serviço.

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação anterior Lei Complementar nº 155, de 2016) – Vigência até 31/12/2017)

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Fonte: Lei Complementar 123/2006. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155

Com a nova sistemática foi designado o termo alíquota efetivo que representa, de fato, a alíquota tributária a que a entidade está sujeita. Para isso ela foi estabelecida para todos os Anexos do Simples Nacional e com a delimitação da parcela a deduzir a partir da segunda faixa de tributação.

Conforme destaca com a Lei complementar de 155/2016 no Artigo. 18, § 1º A, essa alíquota do o cálculo do Simples Nacional será alcançado por meio da fórmula:

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}}, \text{ em que:}$$

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

Dessa forma será calculado baseado no percentual de divisão aplicados nos Anexos I ao V.

Outra alteração de grande relevância para o prestador do simples nacional é que, após as alterações trazidas pela Lei Complementar 155/2016, o contribuinte prestador de serviços contábeis que opte pelo Simples Nacional está sujeito ao anexo III, diferentemente do anexo V que o mesmo estava sujeito antes da alteração.

É permitido ao contribuinte prestador de serviços contábeis optar pela tributação pelo Simples Nacional desde que atendidos os critérios de enquadramento para microempresa e empresa de pequeno porte.

Visando demonstrar as mudanças com a nova sistemática foi desenvolvido um estudo de caso com dados hipotéticos apresentado no item IV.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente artigo é a pesquisa bibliográfica, objetivando dar caráter científico ao artigo e fundamentar teoricamente o trabalho desenvolvido.

Segundo Lakatos e Marconi (2018):

A pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar duplicações e certos erros, e representa uma fonte indispensável de informações. Pode ainda orientar as indagações.

Será utilizado, ainda, um estudo de caso com dados hipotéticos com o propósito de esclarecer o tema através de um exemplo prático.

3. ESTUDO DE CASO EMPRESA MAXIMUS SOLUÇÕES CONTÁBEIS EIRELI

Para melhor visualização das modificações trazidas pela Lei Complementar 155/2016 foi desenvolvido um estudo de caso hipotético com uma entidade prestadora de serviços contábeis optante pelo Simples Nacional.

Com esse estudo de caso é possível visualizar como seria apurado o Simples Nacional mensalmente na sistemática anterior à alteração e, ainda, como está sendo feita a apuração sob a nova vigência.

Vale ressaltar que, apesar de ser um estudo de caso hipotético, os dados extraídos desse estudo de caso respeitarão todos os preceitos científicos e legais para a apuração Simples Nacional em ambas as sistemáticas. O caráter hipotético é aplicável pelo fato de ser uma entidade inexistente.

3.1 CASO DESENVOLVIDO

A empresa “Maximus Soluções Contábeis Eireli”, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços contábeis e tributada com base no Simples Nacional, apresentou, nos exercícios de 2017 e 2018 o seguinte faturamento:

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO		
MÊS	ANO 2017	ANO 2018
JANEIRO	15.620,00	16.260,00
FEVEREIRO	16.650,00	15.111,00
MARÇO	16.680,00	14.443,00
ABRIL	15.210,00	13.985,00
MAIO	14.110,00	16.620,00
JUNHO	15.055,00	15.100,00
JULHO	15.310,00	14.280,00
AGOSTO	16.010,00	16.220,00
SETEMBRO	16.230,00	15.440,00
OUTUBRO	15.000,00	15.690,00
NOVEMBRO	14.180,00	16.290,00
DEZEMBRO	29.164,00	31.200,00
TOTAL	199.219,00	200.639,00

Fonte: Elaborado pela autora

Para compreender os reflexos tributários da nova sistemática do Simples Nacional, o gestor da entidade solicitou ao departamento fiscal que realizasse uma análise tributária em ambas as formas (antes da alteração e após a alteração).

Para isso chegou-se a seguinte análise:

ANTES DA ALTERAÇÃO									
	BASE DE CÁLCULO 2018 (R\$12)	ALÍQUOTA DA FAIXA	VALOR DO SIMPLES NACIONAL	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
JANEIRO	199.219,00	8,21%	1.334,95	-	-	230,89	-	650,40	453,65
FEVEREIRO	199.859,00	8,21%	1.240,61	-	-	214,58	-	604,44	421,60
MARÇO	198.320,00	8,21%	1.185,77	-	-	205,09	-	577,72	402,96
ABRIL	196.083,00	8,21%	1.148,17	-	-	198,59	-	559,40	390,18
MAIO	194.858,00	8,21%	1.364,50	-	-	236,00	-	664,80	463,70
JUNHO	197.368,00	8,21%	1.239,71	-	-	214,42	-	604,00	421,29
JULHO	197.413,00	8,21%	1.172,39	-	-	202,78	-	571,20	398,41
AGOSTO	196.383,00	8,21%	1.331,66	-	-	230,32	-	648,80	452,54
SETEMBRO	196.593,00	8,21%	1.267,62	-	-	219,25	-	617,60	430,78
OUTUBRO	195.803,00	8,21%	1.288,15	-	-	222,80	-	627,60	437,75
NOVEMBRO	196.493,00	8,21%	1.337,41	-	-	231,32	-	651,60	454,49
DEZEMBRO	198.603,00	8,21%	2.561,52	-	-	443,04	-	1.248,00	870,48
TOTAL			16.472,46	-	-	2.849,07	-	8.025,56	5.597,83

APÓS A ALTERAÇÃO											
	BASE DE CÁLCULO 2018	ALÍQUOTA DA FAIXA	PARCELA DEDUTÍVEL	ALÍQUOTA EFETIVA	VALOR DO SIMPLES NACIONAL	IRPJ 4,00%	CSLL 3,50%	COFINS 14,05%	PIS/PASEP 3,05%	CPP 43,40%	ISS 32,00%
JANEIRO	199.219,00	11,20%	9.360,00	6,50%	1.057,17	42,29	37,00	148,53	32,24	458,81	338,29
FEVEREIRO	199.859,00	11,20%	9.360,00	6,52%	984,74	39,39	34,47	138,36	30,03	427,38	315,12
MARÇO	198.320,00	11,20%	9.360,00	6,48%	935,96	37,44	32,76	131,50	28,55	406,21	299,51
ABRIL	196.083,00	11,20%	9.360,00	6,43%	898,75	35,95	31,46	126,27	27,41	390,06	287,60
MAIO	194.858,00	11,20%	9.360,00	6,40%	1.063,10	42,52	37,21	149,37	32,42	461,38	340,19
JUNHO	197.368,00	11,20%	9.360,00	6,46%	975,10	39,00	34,13	137,00	29,74	423,19	312,03
JULHO	197.413,00	11,20%	9.360,00	6,46%	922,30	36,89	32,28	129,58	28,13	400,28	295,14
AGOSTO	196.383,00	11,20%	9.360,00	6,43%	1.043,56	41,74	36,52	146,62	31,83	452,91	333,94
SETEMBRO	196.593,00	11,20%	9.360,00	6,44%	994,17	39,77	34,80	139,68	30,32	431,47	318,13
OUTUBRO	195.803,00	11,20%	9.360,00	6,42%	1.007,25	40,29	35,25	141,52	30,72	437,15	322,32
NOVEMBRO	196.493,00	11,20%	9.360,00	6,44%	1.048,50	41,94	36,70	147,31	31,98	455,05	335,52
DEZEMBRO	198.603,00	11,20%	9.360,00	6,49%	2.023,97	80,96	70,84	284,37	61,73	878,40	647,67
TOTAL					12.954,55	518,18	453,41	1.820,11	395,11	5.622,28	4.145,46

Fonte: Elaborado pela autora

3.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

Conforme demonstrado supra, o cálculo do estudo de caso foi repartido em antes da alteração e depois da alteração do Simples Nacional.

Anteriormente o cálculo era mais simples. Para identificar a faixa, levantava-se a RBT12 e colocava-a na faixa de tributação. Essa faixa já trazia a alíquota tributária a que o contribuinte está sujeito. Essa alíquota era multiplicada pela receita bruta do mês e, conseqüentemente, apurava o valor do simples nacional devido.

Na nova sistemática o contribuinte necessita de apurar a alíquota efetiva. Para tal apura-se, ainda, a RBT12 que será multiplicada pela alíquota da faixa alocada. Desse resultado é subtraída a parcela dedutível e, após, dividida pelo RBT12. Desse modo o contribuinte encontra a alíquota que estará efetivamente sujeito a pagar no simples nacional. Desse modo, multiplica-se a alíquota efetiva pela receita do período e apura o valor devido de simples nacional na competência.

Assim, é válido evidenciar a alteração dos tetos de faturamento. Antes da alteração o faturamento anual era de no máximo, R \$3.600.000,00 e com a nova alteração foi elevado para R \$4.800.000,00. Esse aumento beneficia empresas de pequeno porte, deste modo podendo faturar mais.

Apesar da faixa de tributação em ambas as sistemáticas ser a segunda, é importante ressaltar a alteração da alíquota devida pelo contribuinte. No formato anterior à 2018, a alíquota ficou fixada em 8,21%, entretanto na nova sistemática, a alíquota efetiva variou entre 6,40% e 6,52%. Desse modo, é possível concluir que essa sistemática se tornou menos onerosa para o caso estudado.

Apesar da alteração ter trazido benefícios para o caso analisado, é importante destacar que em alguns casos a mesma pode se tornar mais onerosa. Portanto, cada entidade pode sujeitar-se a uma conclusão por se tratar de uma realidade particular.

Outro ponto expressivo no caso analisado, relaciona-se com a repartição tributária. Como já demonstrado, o anexo III do simples nacional engloba seis tributos sendo eles: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para Financiamento da

Seguridade Social), PIS/PASEP (Programas de Integração Social), CPP (Contribuição Patronal Previdenciária) e ISS (Imposto Sobre Serviços). No formato “antes da alteração” é visível que não houve repartição tributária para os tributos PIS/PASEP, IRPJ e CSLL. Entretanto é válido salientar que mesmo assim tais tributos já estavam englobados no valor tributado pelo simples nacional, ou seja, o contribuinte não deveria pagá-los separadamente. Após alterações é possível constatar que a repartição beneficiou todos os tributos englobados.

É interessante destacar que mesmo a repartição contemplando todos os tributos, a carga tributária analisada foi reduzida.

Em conclusão ao estudo de caso é possível definir que a nova sistemática se tornou, tributariamente, mais justa para o contribuinte. O método linear faz com que sua contribuição evolua conforme a sua base de cálculo, sendo que nos meses que há redução de base de cálculo reduz, consequentemente, a alíquota tributária.

Isto posto, fica visível que de acordo com o estudo de caso a tributação menos onerosa do Simples Nacional é, para o respectivo estudo, após a alteração, ou seja, a vigente após a Lei Complementar 155/2016. Apesar do novo método ser o mais justo, nem sempre será o menos oneroso, pois os contribuintes alocados próximos aos limites das faixas de tributação estarão, possivelmente, contribuindo com uma alíquota superior.

4. CONCLUSÃO

Nestas considerações finais buscou-se evidenciar as questões relevantes que entrelaçam na construção deste trabalho, abarcando as principais reflexões levantadas diante do contexto da alteração do Simples Nacional, uma vez que, representa uma temática que abrange fatores importantes no que se refere a nova Lei 155/2016, especificamente, mostrando quais foram suas alterações, sendo aspectos que nortearam nos três subtítulos que compuseram este estudo.

Considerando que além de ser abordado no presente artigo sobre as alterações ocorridas, foi mencionado no primeiro subtítulo sobre a contextualização dos tributos que explicam sobre seu conceito, origens, finalidades e suas espécies sendo elas impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Uma vez que no segundo subtítulo foi tratado sobre a origem e evolução do Simples Nacional, mostrando o conceito, seus impostos, contribuições, pagamento efetuado em uma só guia (DAS), faturamento, tabelas, faixas e cálculo.

Sob esta ótica, percebe-se que a essa mudança assume um papel de extrema importância, necessitando, portanto, refletir sobre os reflexos com a nova alteração, evidenciando os princípios que abarcam sobre o Simples Nacional para o escritório contábil tributado dando ênfase no anexo III que aborda sobre essa prestação de serviço.

Assim, diante dos aspectos discutidos no decorrer do trabalho, realizou-se a pesquisa bibliográfica, tendo como foco dar caráter científico ao artigo. É um estudo de caso com dados hipotéticos com um exemplo prático do mesmo. Assim permitindo ter um fundamento teórico relevante para compreender as experiências e as diferentes concepções de antes e depois da alteração.

Em resposta à problemática proposta é possível perceber que são muitas mudanças que ocorreram na alteração do Simples Nacional, como abordado no artigo, tornando esse regime tributário atrativo ou não para cada contribuinte.

O estudo permitiu identificar o quão relevante foi essa alteração demonstrando, de forma simplificada, o fato como era antes com a Lei Complementar 123/2006 e como ficou atualmente com as alterações trazidas pela Lei Complementar 155/2016, no mesmo é importante salientar que antes de escolher um regime tributário é preciso verificar essas mudanças e fazer uma análise tributária para optar pelo regime certo.

Neste sentido, para compreender a importância da alteração do Simples Nacional, é fundamental ressaltar que é necessário estudos na Lei e sobre o assunto de forma contínua por ser um assunto relativamente novo e diante disso contribui para um trabalho com eficiência. Buscando novos saberes, livros, cursos se especializando, bem como, usufruir desses conhecimentos na prática, para alcançar os objetivos almejados.

Ademais, conclui-se este trabalho com a reflexão que é preciso compreender que as alterações vieram como forma de tornar o regime tributário mais justo, pois com a nova sistemática o contribuinte terá sua alíquota elevada de acordo com a elevação do seu faturamento. Desse modo, caso o contribuinte esteja próximo do

limite inferior da faixa, sua alíquota será menor que o tributado anteriormente, entretanto, se o contribuinte estiver próximo ao limitador superior da faixa, estará contribuindo com uma alíquota superior à sistemática anterior.

Contudo, destaca-se a relevância do planejamento tributário, assim como outros métodos de elisão fiscal. Apenas através dessas técnicas a entidade poderá reduzir sua carga tributária dentro da legalidade fiscal.

5. REFERÊNCIAS

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos Tributos no Brasil**. São Paulo: SINAESP, 2000.

ANDRADE, Cesar Augusto Seijas de. **Imposto e tributo são a mesma coisa?** Disponível em: universodasleis.com/imposto-e-tributos/. Acesso em: 25 de abril de 2019.

BORBA, Cláudio. **Direito Tributário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BRASIL, Receita Federal. Portal **Simplex Nacional**: O que é o Simplex Nacional? Disponível em: www8.receita.fazenda.gov.br/SimplexNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

_____. República Federativa do. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 22 de março de 2019.

_____. Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp155.htm. Acesso em: 03 de abril de 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 30 de março de 2019.

CÂMARA, Vagner. **Simplex Nacional**: Sistema de Tributação para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: vagnercamara5.jusbrasil.com.br/artigos/111843243/simplex-nacional-. Acesso em: 24 de março de 2019.

FABRETTI, Lúcio Camargo; FABRETTI, Denise; FABRETTI, Dilene Ramos. **As Micro e Pequenas Empresas e o Simplex Nacional**: Tratamento tributário, fiscal e comercial. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA, Rodrigo. **Tributos: origem e evolução.** Disponível em: rfersantos.jusbrasil.com.br/artigos/222353175/tributos-origem-e-evolucao. Acesso em: 23 de abril de 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros, 2009.

OLIVEIRA, Joice Aparecida de; GOHARA, Marcio Shinichi; SANTOS, Miriane Vanessa dos. **ICMS: substituição tributária e seu impacto na formação de preços e na necessidade de capital de giro das empresas.** Marília - SP: Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, 2013.

OLIVEIRA, Welington Amâncio de. **Escritórios de contabilidade: regimes tributários.** Disponível em: <https://www.wamancio.com.br/escritorios-de-contabilidade-regimes-tributarios/>. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

PFEIFER, Gabriel. **Super Simples: entenda o que mudou.** Disponível em: atualcontabiltiete.com.br/noticias/tecnicas/2018/04/20/super-simples-entenda-o-que-mudou.html. Acesso em: 25 de abril de 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SEBRAE, Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas. **Simples Nacional: mudanças para 2018.** Disponível: m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AM/Banner/arquivo_1512481714.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2019.

SILVA, Jaqueline da. [et al]. **As principais mudanças no Simples Nacional para 2018.** Disponível em: www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/75/90. Acesso em: 01 de abril de 2019.

SILVA, Robson Rogério da. **Conceito de tributo.** Disponível em: jus.com.br/artigos/32481/conceito-de-tributo. Acesso em: 26 de março de 2019.

SOUZA, Icaro Pedro Calil; VIEIRA, Ingrete Silveira; ALARCON, Thiago Pereira. **Imposto de renda e sua importância na sociedade.** Inhumas-GO: FacMais, 2016.

VIEIRA, Valtívio. **Finalidades do Tributo.** Disponível em: www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade/3734727. Acesso em: 23 de março de 2019.